

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA-MG.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

BRVO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.273.846/0001-66, estabelecida à Av. República Argentina, nº 1237, Água Verde, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP: 80.620-010, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos abaixo:

DOS FATOS

O município de Guiricema-MG pretende o registro de preço para eventual aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos.

Contudo, o edital apresenta flagrante ilegalidade que afronta o caráter competitivo do certame.

Vejam os.

DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Inicialmente faz por bem trazer que esses são os PRINCÍPIOS BALISADORES DA LICITAÇÃO:

Isonomia (Igualdade): A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Legalidade: À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.

Impessoalidade: O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto

importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Moralidade: O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, **deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto**. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Publicidade: [...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Probidade Administrativa: **A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'.

Vinculação ao Instrumento Convocatório: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do Administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Analisando o edital publicado verifica-se que existe uma previsão de haver a necessidade de a empresa vencedora a fornecer no prazo de até 15 dias os materiais e equipamentos solicitados.

Pois bem, acontece que o LOTE 2 necessita de maior prazo para entrega visto que são fabricados sob medida.

Diferente dos móveis usuais, os móveis em aço são em geral

fabricados de acordo com a demanda.

Desta forma, em especial se faz necessário o ajuste de prazo de entrega para que seja realizado em 30 à 60 dias.

A manutenção de prazo tão exíguo para entrega caracteriza afronta a ampla concorrência, bem como causa sensação de direcionamento para empresa da região, por impossibilitar que demais fornecedores cumpram com tal prazo.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA COMO PRINCÍPIOS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, **não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.**

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo”

da licitação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.)

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em suposta previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada “.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o “*princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005).

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

A Lei nº 8.666/1993 incluiu tal disposição em seu art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. Diário de Justiça da União, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.)

STJ: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F.,

arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93. 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo. 2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso. 3. Segurança denegada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Diário de Justiça da União, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

Procedendo a Manifestante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, é medida de justiça a nulidade do certame realizado, devendo ser novamente publicado o Edital, excluindo-se as limitações geográficas impostas e sendo realizada nova cotação de preços.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja a presente impugnação recebida e devidamente processada;
- b) Ao final seja julgada procedente a presente impugnação, nos termos da fundamentação, devendo ampliado o prazo para entrega do LOTE 2.

Curitiba/PR, 01 de março de 2024

BRVO DISTRIBUIDORA
LTDA:30273846000166

Assinado de forma digital por
BRVO DISTRIBUIDORA
LTDA:30273846000166
Dados: 2024.03.01 08:19:13
-03'00'

BRVO DISTRIBUIDORA / 30.273.846/0001-66